



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 121 /2015

150ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2386/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.05020-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RHEOSET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS

AUTUANTE: MARIANA CAMELO SÁ

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1** - Transporte de mercadorias, em operações interestaduais acobertadas por DANFE considerado inidôneo pelo Autuante, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. **2 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.** O documento Fiscal, preenche todos os requisitos de validade e eficácia e é perfeitamente eficaz para acobertar a operação, que a luz dos autos não concorre para a falta de recolhimento do imposto.

**3-** Dispositivos Legais: Artigos 131, 725 e 829 do Decreto 24.569/97

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo define como acusação: **"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO EMITIU DANFE DE NÚMERO 465 EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL UTILIZANDO-SE, PARA ISSO, DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. POR ESSE MOTIVO FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, III, e 21 II, "c" do Dec. 24.569/97. C/C Resolução SEFCON 4.447 de 24 de julho de 2000.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei C 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	38.086,86
ICMS	6.474,76
MULTA	11.426,06
<b>TOTAL</b>	<b>17.900,82</b>

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, DANFE, o documento fiscal considerado inidôneo, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC e o Certificado de Guarda de Mercadorias.

A Empresa Autuada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, e o Julgador Singular, julgou pela **IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, de acordo com a seguinte **EMENTA**.

**" EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de conter destaque do ICMS com alíquota diversa da permitida pela legislação vigente, para destinatário inscrito no CGF do Estado. Feito Fiscal IMPROCEDENTE, eis que o documento fiscal é perfeitamente eficaz para acobertar a operação, que a luz dos autos não concorre para a falta de recolhimento do imposto. A nossa legislação prevê que, no caso sob análise ocorrendo o destaque à alíquota interna do Estado remetente, simplesmente não deve haver a cobrança do diferencial de alíquotas. Além disso, o destaque incorreto do ICMS traz consequências somente relativas ao creditamento do imposto pelo destinatário,"**

Considerando que a Decisão proferida em Primeira Instância, teve decisão contrária à Fazenda Estadual, o Julgador Singular, submeteu o Julgamento a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Segunda Câmara de Julgamento de Recursos Tributários , para o reexame necessário.

O Processo é submetido à Consultoria Tributária para análise e missão de Parecer. No seu **PARECER de Número 75/2014**, a Consultoria Tributária assim posiciona-se:

1. O regulamento do ICMS, em seu artigo 131, nos traz o conceito de documento inidôneo, como sendo aquele que " omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação" ou ainda, aquele que " contenha declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."
2. Sobre a Situação Fiscal Irregular, o Decreto 24.569/97, em seu artigo 829. assim discorre:

**" Art. 829- entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado, ou excluído do CGF, ou ainda com documentação fiscal inidônea na forma do artigo 131 do Regulamento."**

3. Salienta-se que todos os requisitos de validade e eficácia presentes no artigo 131 do RICMS, estão presentes nos documentos atinentes ao caso em análise.
4. O Regulamento do ICMS Cearense, estabelece em seu art. 725, § 5 , que em referência aos estabelecimentos de construção civil, se o ICMS na Nota Fiscal, tiver sido destacado com base na alíquota interna da unidade Federada do estabelecimento remetente, não deve haver a cobrança do diferencial de alíquota.

Face ao exposto, A Consultoria Tributária , opina pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em Primeira Instância.

A Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Analisando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias transportadas por documento fiscal inidôneo.

O Julgador de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, julga **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** e a Consultoria Tributária em seu Parecer 75/2014, opina pela manutenção do Julgamento Singular.

A infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigo 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece que será considerado inidôneo o documento que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

(...)

**III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.**

Pelas análises já efetivamente realizadas nos presentes Autos, não se pode concordar com a autuação há vista que:

- A Nota Fiscal utilizada na operação, preenche todos os requisitos de validade e eficácia, guardando estrita consonância com a operação e não podendo ser considerada inidônea.
- O Agente Autuante, citou também como embasamento legal a Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro número 4.477/2000, que dispões sobre o ICMS incidente nas saídas interestaduais de mercadorias



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

destinadas à Empresas de Construção Civil. A citada resolução assim expressa-se em seus artigos 1º e 2º . **Senão vejamos:**

**Art 1º A alíquota do ICMS aplicável às operações interestaduais com mercadorias destinadas a empresas de construção civil é:**

**I – a vigente para as operações internas, no Estado do Rio de Janeiro, quando o destinatário não possuir inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS na unidade federada de destino:**

**II- a vigente para a operação interestadual quando o destinatário for inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada de destino.**

**Art 2º – na hipótese de que trata o inciso II, do artigo anterior, o remetente deverá entregar à repartição fiscal de sua circunscrição, até o dia 30 ( trinta) do mês seguinte ao da operação, cópia do comprovante de recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota, efetuada, pelo destinatário ou pelo próprio remetente, á unidade federada de destino.”**

**Para o Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, o estabelecimento de Construção Civil e assemelhado será enquadrado no regime de recolhimento OUTROS.**

**Ante as análises efetuadas, e o já minuciosamente exposto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**É COMO VOTO.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

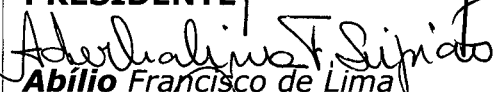
**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/2386/2010** – Auto de Infração: **2/201005020**.  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: RHEOSET  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA**. Relatora: Conselheira **LÚCIA  
DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do  
Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do  
Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª  
Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira  
Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo  
representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 02 de  
2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louisa Berges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

